



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315525

1500022-14.2022.8.26.0357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500022-14.2022.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WESLEY NOVAES MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500022-14.2022.8.26.0357

Juízo de origem: Foro de Mirante do Paranapanema/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: WESLEY NOVAES MOTA

Juiz de 1ª Instância: Lucas Silva Barretto

Voto nº 11.073

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. Caso em Exame: Condenação por furto de um celular. O Ministério Público apelou para afastar a diminuição de pena por arrependimento posterior. II. Questão em Discussão: Determinar se a restituição do bem foi voluntária, justificando a redução de pena. III. Razões de Decidir: A restituição foi voluntária, pois o réu indicou o local do bem. A redução de pena é cabível mesmo sem espontaneidade, desde que voluntária. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido, com correção da pena, de ofício. Tese de julgamento: A restituição voluntária justifica a diminuição de pena. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 16.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 161/166, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Wesley Novaes Mota**, como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no piso legal, deferido o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Inconformado, o **Ministério Público** apela buscando a parcial reforma da r. sentença, a fim de ser afastada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, pois inexistiu a voluntariedade do apelante em restituir o bem (fls. 176/181).

O recurso foi recebido (fls. 197/198) e regularmente

contrariado (fls. 186/189).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso do Ministério Público, com a integral manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 211/215).

É O RELATÓRIO.

O recurso do Ministério Público não procede, com correção da pena, de ofício.

Depreende-se dos autos que o apelado **Wesley Novaes Mota**, no dia 22 de novembro de 2022, às 02:18 horas, na Avenida Zil Brasil, nº 964, na cidade e Comarca de Mirante do Paranapanema, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em um celular, Xiaomi, Redmi 07, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), de propriedade da vítima *Daniele Rocha do Carmo Goes*.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/09, auto de exibição/apreensão de fl. 11, auto de entrega fl. 12, além da prova oral coligida.

A autoria restou devidamente comprovada.

Na fase policial o apelado **Wesley Novaes Mota**, disse que: *"O declarante estava assistindo a missa do domingo a noite e após o final da missa viu que haviam esquecido um telefone celular sobre um dos bancos da igreja. O declarante pegou o telefone celular, que afirma ter achado, e o levou consigo. De posse do telefone celular o declarante guardou o aparelho numa caixa de energia elétrica, na praça da matriz, afirmando que tinha intenção de devolve-lo no dia seguinte. Horas depois foi encontrado pelos policiais militares e foi indagado sobre o telefone celular, levando os policiais até o local onde havia guardado o telefone. O aparelho foi entregue aos policiais."* (cf. fl. 14). Em Juízo, foi decretada sua revelia

(cf. fl. 162).

A vítima *Daniele Rocha do Carmo Goês*, em Juízo, declarou que: *"havia ido à igreja, que estava cheia. No final da missa, se dirigiu ao altar e deixou o celular no banco. Ao retornar do altar deu falta do bem. Solicitou a terceiros que ligassem para seu número, mas este já estava desligado. Sabia que o celular estava devidamente carregado. Chegou em casa e contatou o padre informando o furto. O padre informou que iria diligenciar e contatou a polícia. Então, a polícia teria encontrado o celular em um poste de energia elétrica, não sabendo como eles chegaram a esta informação. O bem foi devolvido e a vítima lavrou a ocorrência.*

Após, o padre teria dito que viu nas imagens das câmeras de monitoramento que o réu havia furtado o bem." (cf. fl. 162).

O Policial Militar, *Ricardo Rosa dos Santos*, disse que: *"após o fornecimento das imagens pela igreja, identificaram de pronto o acusado, que era conhecido dos meios policiais. O réu foi então localizado no terminal rodoviário, ainda com a mesma roupa que teria utilizado no ato criminosos. De pronto, o acusado indicou que o bem estava em um poste de energia elétrica. O réu afirmou que havia se evadido, ficado na casa de um parente e que iria devolver o bem."* (cf. fl. 162).

No mesmo sentido, *Bruno Carneiro da Silva*, corroborou a versão apresentada pelo seu colega de farda (fl. 162).

Assim, a prova dos autos apurou que o réu, realmente, praticou o crime a ele irrogado na denúncia.

Quanto ao recurso do M.P, que visa o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, vale observar a manifestação da PGJ (fls. 214/215): ***"(...) Em que pese a restituição do bem pelo réu ter se verificado apenas em razão de sua identificação como o autor da subtração,***

força reconhecer que ela foi voluntária, visto que o acusado indicou aos policiais o local em que havia escondido o aparelho celular subtraído, o que possibilitou a sua restituição à vítima. Nesse ponto, como bem anotado na r. sentença, “Não fosse a indicação do local onde estava o bem, este provavelmente não seria encontrado”.

Como já se assentou:

"Para caracterização do arrependimento posterior, causa obrigatória de redução de pena, o ato de reparar o dano ou restituir a coisa precisa ser voluntário, embora possa não ser espontâneo. Assim, a redução será cabível ainda que a reparação tenha sido feito por receio de condenação ou visando a própria redução deste art. 16. Operado o ressarcimento antes do início da ação penal por ato voluntário do agente, a pena deve ser reduzida no grau máximo" (RT 636/280).

Não há, assim, como acolher o pleito recursal do Ministério Público de afastamento da diminuição de pena do artigo 16 do Código Penal.(...)"

De modo que, entendo ser passível a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior), vez que, o réu subtraiu o bem da vítima; e, de fato, instado pelos policiais a devolver o bem, o réu o fez de pronto, nada a ser reparado na r. sentença recorrida.

No entanto, verifica-se que a pena merece reajuste.

Na primeira fase, ante os maus antecedentes a pena base deve ser estabelecida acima do mínimo legal, na fração de 1/6, perfazendo-se em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa. Na segunda-fase, presente a circunstância agravante da reincidência, a pena deve ser majorada na fração de 1/6, perfazendo-se em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena, conforme artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior), como acima exposto, a pena foi

diminuída na fração de 1/3, '*justificando-se o patamar mínimo pela falta de espontaneidade do acusado*', resultando em 10 meses e 27 dias de reclusão, mais o pagamento de 8 dias-multa, no piso legal.

Assim, tornou-se definitiva a pena em **10 meses e 27 dias de reclusão, mais o pagamento de 8 dias-multa**, no piso legal, à míngua de outras modificadoras.

Foi fixado, acertadamente, o regime inicial **semiaberto**, à despeito do *quantum* da pena aplicada, em especial pela reincidência específica e maus antecedentes, que se mostra mais adequado e suficiente, além de propiciar a ele um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal).

Por fim, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviáveis a suspensão condicional da pena – “*sursis*” (artigo 77 do Código Penal), e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ministerial, corrigindo-se, de ofício, a pena do réu para 10 meses e 27 dias de reclusão, mais o pagamento de 8 dias-multa, nos termos do v. Acórdão, mantida no mais a r. sentença, expedindo-se, após o trânsito em julgado, mandado de prisão, nas formalidades legais, observada, inclusive, a prévia intimação da disponibilização da vaga em regime semiaberto, nos termos da lei.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator